

## VOTO :

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

***Ementa:*** Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Prorrogação do prazo de vigência de medidas do Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda.

1. Ação direta de inconstitucionalidade para que seja conferida interpretação conforme a Constituição a dispositivos das Leis nº 13.979/2020 e 14.020/2020, que tratam do prazo de vigência de medidas do Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda (PEMER).

2. Os artigos impugnados não comportam mais de uma exegese, uma vez que limitam o período de vigência da política de “manutenção de emprego e renda” a 31 de dezembro de 2020, em razão da pandemia da COVID-19. O seu sentido é unívoco, não sendo cabível a interpretação conforme a Constituição. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente.

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade objetiva a prorrogação das medidas que integram o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PEMER), instituído pela Lei nº 14.020/2020. Pleiteia-se, para esse fim, que seja conferida interpretação conforme a Constituição a dispositivos das Leis nº 14.020/2020 e nº 13.979/2020, os quais limitaram o período de vigência das normas a 31 de dezembro de 2020.

2. Registro, inicialmente, que a presente ADI está apta para ser julgada no mérito, na medida em que o contraditório formal está aperfeiçoado e foram colhidas manifestações das partes envolvidas, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Ainda que as informações tenham sido solicitadas para a apreciação da medida cautelar, fato é que os interessados já se manifestaram exaustivamente a respeito da matéria,

tendo se pronunciado sobre o mérito. Assim, por imperativo de celeridade processual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) tem defendido ser tão oportuno quanto adequado emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Destaco, dentre diversos precedentes, os seguintes julgados: ADI 5.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; e ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin. Passo à análise do mérito.

3. Em primeiro lugar, penso ser importante tecer breves considerações sobre a interpretação conforme a Constituição. Tive oportunidade de decompor esse princípio e técnica de controle de constitucionalidade da seguinte forma: (i) cuida-se de escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha compatível com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o enunciado normativo admita; (ii) essa interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, ainda que não seja o mais evidente; (iii) além da eleição de uma das linhas interpretativas possíveis, procede-se à exclusão expressa das demais; e (iv) por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é só um preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade[1].

4. A finalidade desse princípio, como se percebe, é a de preservar a constitucionalidade da norma questionada, em deferência ao princípio democrático. Se o sentido mais evidente for compatível com a ordem constitucional vigente ou se a norma não comportar mais de uma possibilidade interpretativa, não há que se falar em recurso à interpretação conforme. Nessa perspectiva, como já afirmado por esta Corte, a interpretação conforme a Constituição é “técnica a ser utilizada (...) quando, diante da existência de duas ou mais interpretações possíveis, uma delas seja eleita como ajustada ao texto constitucional” (ADI 3026, Rel. Min. Eros Grau, j. em 08.06.2006).

5. O prazo de vigência das medidas de manutenção do emprego e renda, em razão da pandemia da COVID-19, não comporta mais de uma interpretação. O seu sentido é unívoco. Tanto é assim que o requerente não apresenta nenhum argumento que infirme a constitucionalidade do preceito legal questionado, mas apenas dissente da limitação de sua vigência a 31 de dezembro de 2020. Desse modo, a interpretação conforme não é cabível na espécie.

6. Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de interpretação conforme a Constituição, para fins de extensão de prazo de vigência dos arts. 8º da Lei nº 13.979/2020 e 1º, 2º, 7º, 8º, § 6º, 16, parágrafo único, 18, § 4º e 25, § 1º, da Lei nº 14.020/2020.

7. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

8. **É como voto .**

[1] Barroso, Luís Roberto. O controle de Constitucionalidade no direito brasileiro, 2019, p. 106.

Plenário Virtual - minuta de voto - 24/03/2023 00:00